



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001124/2001-16
Recurso nº. : 137.465
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : AILTON CURTOLO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.035

RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE – DEVOLUÇÃO – Incabível a compensação de imposto retido na fonte quando objeto de discussão judicial e com o devido levantamento pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON CURTOLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001124/2001-16
Acórdão nº. : 104-20.035
Recurso nº. : 137.465
Recorrente : AILTON CURTOLO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração fls. 02/04, lavrado pelos prepostos fiscais, onde exige-se do recorrente a devolução da restituição recebida indevidamente no valor de R\$ 2.162,70, referente ao ano-calendário 1996, que corrigida nos termos da legislação de regência totaliza R\$ 2.363,62.

O lançamento é decorrente da glosa parcial da compensação do Imposto de Renda Retida na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 2.162,70.

Cientificado da exigência, o interessado apresentou a impugnação (fls. 01) alegando que:

“O prêmio de minha demissão no P.D.V. (plano de demissão voluntária), as verbas rescisórias foram declaradas como rendimentos tributáveis, quando na realidade eram rendimentos NÃO TRIBUTÁVEL (sic), como comprova o alvará judicial de 08.09.1999, nos autos do Mandado de Segurança número 96.00.04043-5, que tramitou na Segunda Vara da Justiça Federal desta Capital. Nos cálculos ficou para trás uma diferença que foi recalculada pela própria Receita Federal e restituída em 2000 no valor de R\$ 501,30.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001124/2001-16
Acórdão nº. : 104-20.035

Com o intuito de que fosse juntado aos autos o Demonstrativo das Infrações ou fosse apresentada a motivação detalhada do lançamento, a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC solicitou-se a diligência de fls. 17. Em atendimento ao solicitado, a autoridade competente, por intermédio do despacho de fls. 20, assim se manifestou:

“Informamos que o Auto de Infração – IRPF/97, gerado pelo FAR nº 090/8215.984 não contém Demonstrativo das Infrações por se tratar de A.I. gerado por FAR simples (este tipo de Far tem efeito somente de declaração retificadora). Na época, a autoridade lançadora pretendeu evitar que o contribuinte em questão recebesse duas vezes o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos isentos, visto que tal imposto já havia sido depositado judicialmente e que seria posteriormente devolvido ao contribuinte pelo judiciário (fls. 08). Como o sistema já havia liberado este IRRF através de restituição eletrônica, o A.I. em questão simplesmente veio cobrar a devolução desse valor (R\$ 2.162,70).”

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis-SC, através do Acórdão nº 2983/2003, julgou procedente o presente lançamento fiscal alegando, em síntese, que: “O valor referente ao IRPF foi depositado em juízo, tendo sido objeto de levantamento por parte dos litigantes (interessado e outros) – fls. 07. Ressalta-se, ainda, que consoante dão conta os extratos do sistema IRPF/CONS (fls. 22), o interessado recebeu a quantia de R\$ 2.664,00 (2.152,81+511,19), quando, em verdade, subtraindo o valor de R\$ 2.162,70, depositado em juízo, daquele declarado como IRRF, faria jus à restituição de R\$ 501,30”.

Ciente da decisão, protocoliza a peça recursal em 19/09/2003.

Irresignado com a decisão, o contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário reiterando as alegações apresentas ao longo da sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001124/2001-16
Acórdão nº. : 104-20.035

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Preliminarmente, o recurso é tempestivo, nos termos dos dispositivos do Decreto nº 70.235, art. 23, § 2º, II, não obstante a ausência da data da ciência no AR de fls. 34, a data da postagem é de 28.08.2003, e o recurso protocolizado em prazo hábil (19.09.2003).

Logo, dele conheço.

A questão em tela trata-se, eminentemente, em verificar se houve restituição a maior do imposto de renda, ano calendário 1996, tendo em vista que o contribuinte levantou, através de alvará judicial, parte do imposto de renda, referente a esse exercício financeiro, depositado judicialmente, referente às parcelas rescisórias a título de verbas, de natureza indenizatória.

Da análise dos documentos constantes no presente processo (fls. 22/25), verifica-se que o recorrente recebe, a título de restituição do imposto de renda, a quantia de R\$ 2.664,00, valor este superior ao devido, uma vez que o contribuinte já havia levantado parte deste valor que estava depositado em juízo, por força de decisão judicial.

Na verdade, caberia ao recorrente a restituição, tão-somente, do valor de R\$ 501,30, e não o de R\$ 2.664,00 como erroneamente liberou o sistema eletrônico da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001124/2001-16
Acórdão nº. : 104-20.035

Receita Federal. Portanto, cabe ao recorrente devolver o valor indevidamente recebido, a título de restituição do Imposto de Renda.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado.

Sala das Sessões – DF, em 17 de junho de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR